

Art. 4º Os cargos da Secretaria da Articulação Política são os constantes no Anexo Único deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 35.360, de 23 de março de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Sandra Maria Olimpio Machado  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Waldemir Castanho de Sena Júnior  
SECRETÁRIO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO ÚNICO  
A QUE SE REFERE O ART. 4º DO DECRETO Nº35.502, DE 15 DE JUNHO DE 2023  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	01
SS-2	01	02
DNS-1	-	01
DNS-2	03	05
DNS-3	-	01
<b>TOTAL</b>	<b>05</b>	<b>10</b>

  

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA		
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário da Articulação Política	SS-1	01
Secretário Executivo da Articulação Política	SS-2	01
Secretário Executivo de Participação Popular	SS-2	01
Coordenador Especial	DNS-1	01
Coordenador	DNS-2	03
Assessor Especial IV	DNS-2	02
Articulador	DNS-3	01
<b>TOTAL</b>		<b>10</b>

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.503, de 15 de junho de 2023.

**RATIFICA O COMPROMISSO DE ADESÃO DO ESTADO DO CEARÁ ÀS CAMPANHAS “RACE TO ZERO” E “UNDER2 COALITION”, NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os desafios pertinentes à emergência climática global para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, a conservação da biodiversidade e a qualidade da vida da sociedade global; CONSIDERANDO o papel fundamental dos entes subnacionais para atingir as metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas – PEMC; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.198, de 12 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação; CONSIDERANDO a Lei nº 15.237, de 06 de dezembro de 2012, que institui o Dia Estadual de Cientização sobre as Mudanças Climáticas; CONSIDERANDO o Decreto nº 34.733, de 12 de maio de 2022, que institui o Plano Estadual de Transição Energética Justa do Ceará - Ceará Verde, e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.161, de 02 de março de 2017 que altera o Decreto nº 29.272, de 25 de abril de 2008, e institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MCT/MMA nº 356, de 25 de setembro de 2009, que institui o painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto ratifica o compromisso de adesão do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Sema, às campanhas “Race to Zero” e “Under2 Coalition”, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, visando à redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. As condições detalhadas para adesão a que se refere o “caput”, deste artigo, estão disponíveis nos sítios eletrônicos “https://unfccc.int/climate-action/race-to-zero-campaign” e “https://www.theclimategroup.org/under2-coalition”.

Art. 2º A adesão do Estado do Ceará às campanhas de que trata o “caput”, do art. 1º, deste Decreto, será implementada sob a coordenação da Sema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste Decreto.

§1º O Estado do Ceará deverá aprovar, no prazo estipulado no “caput”, deste artigo, os seguintes documentos:

I - o Plano de Ação Climática 2050, que deverá contemplar metas intermediárias de redução de emissões de gases de efeito estufa, definidos pelo Protocolo de Quioto para os anos de 2030 e 2040, e a neutralização de emissões líquidas até 2050;

II - o Inventário Estadual de Gases de Efeito Estufa - GEE, que deverá identificar o perfil do Estado quanto às emissões desses gases gerados pelas atividades socioeconômicas desenvolvidas em seu território;

III - a Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA;

IV - o Plano Estadual de Biodiversidade e Adaptação às Mudanças Climáticas - BioClima.

§2º O Inventário de Emissões de que trata o Inciso II do Parágrafo 1º deste artigo deverá identificar o perfil do estado quanto às emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades socioeconômicas desenvolvidas no estado do Ceará, cobrindo as emissões dos seguintes setores: Energia; Processos Industriais e Uso de Produtos (IPPU); Agropecuária; Mudança de Uso da Terra e Resíduos Sólidos. Para tal, serão utilizadas as diretrizes e bases metodológicas do IPCC para elaboração de inventários de GEE. Como parte do Inventário de GEE, será apresentado o balanço energético do CIPP.

§3º Como parte de suas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, o Estado se comprometerá a neutralizar suas emissões nos seguintes setores: siderurgia, termoelétrica e cimenteira. Assim como, promoverá a conversão de carros da frota veicular pública estadual movidos a combustão em veículos híbridos e/ou elétricos, no prazo de até 10 anos.

§4º Os procedimentos e métodos para a descarbonização dos 3 setores citados no §3º serão estabelecidos em resolução conjunta a ser elaborada por Sema e Semace.

§5º A Sema divulgará, periodicamente, em seu sítio eletrônico, os resultados do acompanhamento do Plano de Ação Climática 2050 após a sua conclusão.

Art. 3º A partir da data da publicação desse decreto, fica vedada a instalação no CIPP de qualquer novo empreendimento que promova a queima de carvão mineral em qualquer etapa do seu processo produtivo.

Art. 4º A Sema poderá, mediante resolução, editar normas complementares necessárias ao cumprimento da adesão de que trata este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.504, de 15 de junho de 2023.

**REGULAMENTA A GESTÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas e de condicionar o ciclo de gestão – planejamento, orçamento e processo decisório – aos objetivos e resultados almejados; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da gestão dos projetos de investimento da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, DECRETA:



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art.1º Fica instituída a Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Ceará na forma deste Decreto visando integrar as ações relacionadas ao planejamento, avaliação de viabilidade, priorização, execução, e avaliação de resultados dos projetos de investimento públicos.

Art.2º Os princípios norteadores da Gestão de Projetos de Investimento Público do Governo do Estado do Ceará, que devem orientar os integrantes do Governo do Estado em todas as suas instâncias, são:

- I – Ênfase na qualidade do gasto público;
- II – Qualificação das informações para a tomada de decisão;
- III – Priorização do investimento público baseada em critérios técnicos;
- IV – Orientação para resultados;

Art.3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Projeto: é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo. O projeto deve conter todos os elementos necessários à sua execução e operação;

II – Projetos de Investimento: são aqueles cujo escopo contempla a realização de obras ou a aquisição de bens, utilizando, essencialmente, recursos na categoria econômica relativa a despesas de capital;

III – Projetos Estratégicos: são os que possuem como principal característica a alta contribuição e aderência à estratégia do Governo e a estratégia de desenvolvimento do Estado. São iniciativas singulares, transformadoras e capazes de impactar diretamente os principais resultados almejados para o Estado;

IV – Projetos Complementares: são aqueles de natureza tático-operacional, focam em empreendimentos públicos que possuem impacto localizado e demandam baixo envolvimento do alto escalão do Governo;

V – Projetos com Domínio de Execução/escopo são projetos em que o Estado já possui experiência acumulada na sua execução;

VI – Projetos Emergenciais: são os projetos com urgência de entrega de resultado definidos na lei 14.133/21, ou em caso especial, por decisão do Governador.

VII – Entregas: são bens ou serviços tangíveis providos pelo Estado, via projetos, processos ou programas. Devem ser monitorados por meio de indicadores de eficácia que medem a quantidade e qualidade de produtos entregues.

Art. 4º Para execução da Gestão de Projetos de Investimento Público o Estado adotará como ferramenta a Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, consubstanciada em etapas e processos definidos, a qual será suportada pelo sistema informatizado de Gestão de Investimento Público (GIP).

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO

Art.5º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, definido na forma deste Decreto, tem o objetivo de melhorar a qualidade dos projetos de investimento e deve estar obrigatoriamente alinhado com os demais processos e instrumentos de planejamento governamental do Estado:

- I – Plano Estratégico de Longo Prazo;
- II – Plano Plurianual (PPA);
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e
- IV – Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento tem como envolvidos diretos:

I – As setoriais, competindo-lhe:

- a) a ideação e concepção dos projetos de investimento;
- b) elaboração dos estudos de viabilidade;
- c) acompanhamento da execução dos projetos;
- d) avaliação ex-post.

II – A Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), competindo-lhe:

- a) gerir o processo de planejamento e avaliação de investimentos;
- b) orientar as setoriais em todas as etapas do processo estabelecidas no Art. 6º. deste Decreto.
- c) analisar a conformidade das informações cadastradas pelas setoriais em todas as etapas do processo.

III – O Grupo Técnico de Gestão de Investimento Público (GTI), composto por representantes da SEPLAG, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), Secretaria da Fazenda (SEFAZ), Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e Casa Civil, competindo-lhe:

- a) analisar a classificação dos projetos de investimento;
- b) analisar a viabilidade dos projetos de investimento com o apoio do IPECE, sob o ponto de vista econômico, financeiro e fiscal;
- c) realizar a hierarquização dos projetos de investimento e formação da carteira de projetos do Estado;
- d) analisar as avaliações ex-post realizadas pelas setoriais;
- e) Subsidiar o COGERF nos assuntos relacionados aos projetos de investimento.

IV – O IPECE, competindo-lhe:

- a) Subsidiar o GTI nas avaliações de viabilidade das propostas de projetos;
- b) Realizar, por demanda do GTI, as avaliações ex-post, conforme definidas no presente Decreto.
- V – O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), competindo-lhe analisar a carteira de projetos hierarquizados;
- VI – O Governador do Estado, como principal patrocinador e competindo-lhe a seleção dos projetos para execução.

§2º Os demais envolvidos no processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento que participam, conforme sua área de atuação e de acordo com a necessidade, são os seguintes:

- I – A SEFAZ, como membro do GTI;
- II – A CGE, como membro do GTI;
- III – A Casa Civil, como membro do GTI;

§3º Caberá, ainda, a participação do Grupo Técnico de Gestão de Contas (GTC), do Grupo Técnico de Gestão Fiscal (GTF), do Grupo Técnico de Gestão por Resultados (GTR) e do Grupo Técnico para Análise de Projeto Financiada por Operação de Crédito ou Colaboração Financeira (Gtec-CE), conforme a área de atuação, nos casos e na forma das legislações específicas.

Art.6º O processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento compreende as seguintes etapas:

- I – Ideação e concepção de projetos;
- II – Avaliação prévia;
- III – Priorização e seleção;
- IV – Execução do investimento;
- V – Avaliação ex post

### Seção I

#### Da Ideação e Concepção de Projetos de Investimento

Art.7º A Ideação e Concepção de Projetos de Investimento consiste na elaboração da proposta de projeto pela Setorial e sua classificação para ser analisada pela SEPLAG, submetida posteriormente à análise do GTI e seleção pelo Governador.

Parágrafo Único. O projeto deverá estar obrigatoriamente alinhado com os planejamentos de médio e longo prazos do Governo.

Art.8º A elaboração de propostas de projetos de investimento obedecerá ao disposto na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento do Governo do Estado do Ceará.

Art.9º A proposta de projeto conterá os elementos básicos obrigatórios estabelecidos na Metodologia, conforme sua classificação em Projeto Estratégico ou Projeto Complementar e, se aplicável, o seu enquadramento em projeto com Domínio de Execução/escopo ou Emergencial.

§1º A proposta somente seguirá para as etapas posteriores após análise de conformidade realizada pela SEPLAG com rigorosa obediência a que determina a Metodologia.

§2º Caberá ao GTI validar a classificação do projeto realizada pela setorial em conformidade com os critérios definidos na Metodologia e em consonância com o seu Regimento Interno.

### Seção II

#### Da Avaliação Prévia

Art.10. A etapa de Avaliação Prévia consiste na elaboração das análises e dos estudos de viabilidade dos projetos de investimento, de responsabilidade das setoriais, contemplando os elementos técnicos, sócioeconômicos e ambientais.

Parágrafo único. As análises e estudos de viabilidade envolve as seguintes tipologias previstas na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento:



I – Análise de consistência - aplicada aos projetos caracterizados como domínio de execução/escopo, e que compreende a verificação da consistência técnica do projeto;

II – Estudo de pré-viabilidade – aplicada aos Projetos Estratégicos e Projetos Complementares, compreende o exame, de forma preliminar, sobre a viabilidade da intervenção;

III – Estudo simplificado de viabilidade – aplicado aos Projetos Complementares, compreende o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto e visa confirmar a(s) alternativa(s) de projeto selecionada(s) na pré-viabilidade; e

IV – Estudo de viabilidade - aplicado aos Projetos Estratégicos, compreende os estudos de viabilidade técnica, sócioeconômica e ambiental do projeto.

§1º Compete ao GTI, com o apoio do IPECE, validar a viabilidade do projeto, recomendar ajustes ou requerer a elaboração de estudos complementares pela setorial. A avaliação realizada pelo GTI se concentra nos elementos que compõem as análises de viabilidade, com destaque para os componentes econômicos, financeiros e fiscais.

§2º Para a análise e validação da viabilidade do projeto, o GTI obedecerá estritamente o que determina a Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

#### Seção III

##### Da Priorização e Seleção de Projetos

Art.11. A Priorização e Seleção consiste na organização dos projetos de investimento atestados com viabilidade positiva, em diferentes níveis de hierarquia para posterior análise do COGERF e seleção para execução pelo Governador.

Parágrafo único. O enquadramento do projeto no seu respectivo nível de hierarquia é realizado pelo GTI, a partir de critérios estabelecidos na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

Art. 12. O GTI submeterá ao COGERF a carteira de projetos do Governo devidamente hierarquizados para análise;

Art. 13. O COGERF, no contexto da análise do projeto, poderá solicitar informações adicionais do projeto à setorial.

Art. 14. Fica o GTI designado a emitir parecer sobre a sustentabilidade financeira do projeto sempre que demandado pelo COGERF.

Art.15. Após a análise do COGERF os projetos estarão aptos à seleção pelo Governador para execução pelas setoriais proponentes.

Parágrafo único. Para decidir sobre a seleção do projeto para execução, o Governador terá disponível o dossiê do projeto, incluindo o parecer do GTI, o resultado da hierarquização e, quando demandado, o parecer do GTI.

#### Seção IV

##### Da Execução do Investimento

Art. 16. A etapa de execução do investimento visa implementar o projeto de investimento conforme aprovado pelo governo produzindo os resultados previstos com a melhor eficiência possível.

§1º Nessa etapa estão incluídas as fases de licitação, contratação e execução do projeto

§2º A Execução do Investimento tem como envolvidos diretos:

I – As setoriais, competindo-lhe:

a) Gerenciar a implementação do projeto;

b) Realizar o acompanhamento da execução do projeto nos sistemas de informação do Governo, com periodicidade mensal ou outra definida pela SEPLAG;

c) Realizar, quando necessário, a avaliação intermediária do projeto em execução, apontando a ocorrência de desvios em relação ao planejado, caso ocorra.

d) Efetuar o acompanhamento da entrega do projeto.

II – A SEPLAG, competindo-lhe:

a) Efetuar a análise das informações relacionadas à execução do projeto;

b) Disponibilizar as informações relacionadas à execução dos projetos de investimento.

Art. 17. Fica a SEPLAG responsável pela realização do monitoramento dos projetos de investimento para subsidiar o GTI e as decisões no âmbito do COGERF e Governador.

Art. 18. O Sistema GIP estará integrado ao sistema WebMapp para acompanhar a evolução do projeto e eventuais alterações.

#### Seção V

##### Da Avaliação Ex post de Projetos

Art.19. O processo de Avaliação ex post de Projetos, definido na forma deste decreto, tem o objetivo de aferir e comparar os resultados e entregas realizadas com os indicadores e informações previstas no planejamento do projeto, promover o aprendizado e apoiar a decisão dos executivos quanto a futuras implantações de projetos semelhantes.

Art. 20. Os tipos de Avaliação ex post são:

I – Avaliação ex post simplificada, visa comparar orçamento, especificações técnicas e cronograma planejados com os efetivamente realizados.

II – Avaliação ex post aprofundada, além do previsto na avaliação ex-post simplificada, visa analisar os resultados e impactos previstos no planejamento do projeto com os resultados e impactos que estão sendo alcançados por meio da operacionalização do equipamento público, bem como, verificar a capacidade instalada, nível de utilização, benefícios a população assistida e contribuição para indicadores socioeconômicos.

§1º As Avaliações ex post incluirão o registro formal das lições aprendidas com o projeto ao longo de todo seu ciclo de vida, visando utilizá-las para aprimorar futuras concepções de projetos.

Art. 21. A avaliação ex post simplificada é realizada em todos os projetos implementados e a avaliação ex post aprofundada é realizada em todos os projetos estratégicos, conforme critério estabelecido na Metodologia de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento.

§1º O processo de Avaliação ex post de Projetos tem como envolvidos diretos, no Governo do Estado do Ceará:

I – As setoriais, na realização da avaliação ex post simplificada e no apoio à realização das avaliações aprofundadas;

II – O IPECE, na realização da avaliação ex post aprofundada;

II – O GTI na orientação e validação das avaliações ex post.

### CAPÍTULO III

#### DO BANCO DE PROJETOS

Art.22. O Sistema de Gestão de Investimento Público (GIP) contém no seu escopo o Banco de Projetos com a finalidade de servir como repositório dos projetos de investimento do Estado e subsidiar os gestores e técnicos na elaboração de propostas de novos projetos.

§1º. O Banco de Projetos será composto por:

I – Projetos em processo de avaliação pelas instâncias do Governo;

II – Projetos em execução;

III – Projetos hierarquizados aguardando decisão superior para serem submetidos à seleção por parte do governador;

IV – Projetos com viabilidade não atestada na etapa de Avaliação Prévia;

V – Projetos não selecionados pelo Governador para execução.

VI – Projetos com execução concluída.

§2º A exclusão de projeto de investimento do Banco de Projetos somente poderá ser executada caso o mesmo se encontre na etapa de Ideação e Concepção.

### CAPÍTULO IV

#### DO GRUPO TÉCNICO DE GESTÃO DE INVESTIMENTO PÚBLICO (GTI)

Art. 23. O Grupo Técnico de Gestão de Investimento Público (GTI) foi criado pelo Decreto Nº32.169 de 22 de março de 2017 com alteração pelo Decreto Nº34.909 de 18 de agosto de 2022.

§1º Caberá ao GTI assessorar o COGERF em assuntos relacionados à viabilidade, priorização, seleção, avaliação de resultados alcançados e impacto dos projetos de investimento.

§2º O GTI é coordenado pela SEPLAG e composto por representantes da SEFAZ, CGE, Casa Civil, e IPECE.

§3º O funcionamento do GTI é disciplinado por Regimento Interno elaborado pelos seus membros e aprovado pelo COGERF.

Art. 24. No âmbito do Processo de Planejamento e Avaliação de Projetos de Investimento, o GTI possui como atribuição a avaliação da viabilidade, priorização e formação da carteira de projetos do Governo, para subsidiar a decisão do Governador.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Em qualquer etapa do processo, o GTI poderá solicitar a participação de técnicos das setoriais ou especialistas, incluindo, as áreas ambientais e climáticas para subsidiar a análise de viabilidade e priorização dos projetos.

Parágrafo único. Para os projetos de Investimento com potencial impacto ambiental e climático, as instituições públicas responsáveis pela gestão ambiental e mudanças climáticas do Estado do Ceará deverão integrar o GTI para análise e emissão de parecer, no que compete ao cumprimento da legislação



ambienta, aos impactos ambientais e as mudanças climáticas.

Art. 26. Fica o COGERF autorizado a decidir sobre o faseamento e a estratégia de implantação e expedir resolução que se fizer necessária à plena execução do presente Decreto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário constantes no Decreto n. 32.216, 08 de maio de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº35.505**, de 15 de junho de 2023.

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI COMPLEMENTAR 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Complementar 296, de 16 de dezembro de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar n. 296, de 16 de dezembro de 2022 e dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará que se encontrem sob a gestão e administração do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - imóveis operacionais: imóveis que se encontram ocupados para a operação de órgãos ou entidades públicas estaduais, ou possuam intenção formal, por parte do órgão ou entidade que o administre, de utilizá-lo em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos;

II - imóveis não operacionais: imóveis que não se encontram ocupados para a operação de órgãos ou entidades públicas estaduais e não possuam intenção formal, por parte do órgão ou entidade que o administre, de utilizá-los em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos;

III - imóveis regulares: imóvel com matrícula devidamente registrada no cartório competente, onde conste as características de fato do imóvel, bem como a referência ao Estado do Ceará ou a suas entidades, como seu legítimo proprietário, conforme o caso;

IV - avaliação de imóvel: atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas;

V - Gestão de Ativos Imobiliários: Atividade ou prestação de serviço caracterizado pelo poder discricionário do Gestor em tomar decisões acerca da alocação dos ativos, em nome do proprietário, para fins de operações imobiliárias com terceiros;

VI - Administração de Ativos Imobiliários: Atividade ou prestação de serviço caracterizado pela execução de rotinas administrativas, geralmente relacionada a manutenção, conservação e cobrança, mas sempre sem qualquer poder discricionário acerca da alocação dos ativos por parte do Administrador, para fins de operações imobiliárias com terceiros;

VII - Ativo Imobiliário: Bem imóvel, ou título financeiro relacionado a estes, com expressão econômica e capazes de serem rentabilizados de qualquer forma;

VIII - Patrimônio Imobiliário: Conjunto de bens e direitos relacionados a imóveis do Estado do Ceará, que estão sob a guarda, manutenção e conservação de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, de acordo com a destinação da atividade que ficou estabelecida na aquisição do bem;

IX - Acervo imobiliário: Todo o patrimônio imobiliário do Governo do Estado do Ceará; e,

X - Administração do Patrimônio Imobiliário: Procedimentos, tomada de decisões táticas e operacionais, realizadas no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG com o intuito de administrar, de forma concorrente com as setoriais responsáveis pelo imóvel no Sistema Patrimonial, todo o acervo imobiliário do Estado do Ceará;

Parágrafo único. Para fins de definição de imóvel de propriedade do Estado do Ceará como operacional ou não operacional, nos termos deste Artigo, em não sendo possível definir o planejamento de uso para os próximos 10 (dez) anos, poderá ser considerado o Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Art. 3º A gestão de imóveis operacionais do Estado do Ceará ficará a cargo do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - CONAG, enquanto a gestão dos imóveis não operacionais do Estado do Ceará ficará sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, nos termos da Lei Complementar 296, de 2022.

Parágrafo único. As competências da SEFAZ previstas neste Decreto serão de responsabilidade da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais.

Art. 4º A administração do patrimônio imobiliário do Estado do Ceará ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, enquanto Órgão central, e dos respectivos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Ceará que se encontrem responsáveis pelos respectivos imóveis no sistema informatizado de gerenciamento de bens imóveis do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Todos os atos relacionados às operações imobiliárias, nos termos deste Decreto, serão comunicados, pela Secretaria da Fazenda à Secretaria de Planejamento e Gestão, para fins de atualização dos cadastros necessários.

Art. 5º A Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, enquanto gestora do Sistema de Administração de Ativos Públicos do Estado, nos termos do Decreto 34.723, de 02 de maio de 2022, poderá ser contratada pelo Estado do Ceará, por meio da SEFAZ, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e observados os preços de mercado, para desempenhar as atividades que lhe competem no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS

Art. 6º Fica mantido no âmbito do Poder Executivo Estadual o CONAG, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que terá, entre as suas competências, deliberar acerca da gestão de ativos públicos do Estado do Ceará, nos termos definidos no Decreto Estadual nº 34.723, de 02 de maio de 2022.

Art. 7º O CONAG, fundado em parecer técnico prévio, mediante Resolução específica, desempenhará as seguintes atividades:

I - ratificar a relação de imóveis não operacionais do Estado do Ceará;

II - autorizar, caso a caso, a alienação, a cessão e a integralização em fundos de investimento de imóveis operacionais do Estado do Ceará;

III - autorizar, caso a caso, a doação ou cessão não onerosa dos imóveis do patrimônio do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto; e,

IV - autorizar, caso a caso, a venda, permuta, aquisição ou qualquer outra operação relacionada a cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII.

§ 1º Os fundos de investimento previstos neste artigo serão constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, bem como a maioria das quotas de cada Fundo deve ser de titularidade do Estado do Ceará ou de suas entidades controladas, garantindo-se, em qualquer caso, aos órgãos que utilizam os respectivos imóveis integralizados a locação destes.

§ 2º As operações autorizadas pelo CONAG, nos termos deste artigo, serão executadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º A alienação ou a cessão de imóveis operacionais deve observar o princípio da continuidade do serviço público, devendo o órgão ou a entidade responsável pela administração do imóvel ser ouvida previamente à autorização pelo CONAG.

§ 4º O parecer técnico prévio, previsto no caput deste Artigo será elaborado pela Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar.

§ 5º Ficam dispensadas de autorização prévia do CONAG as permissões de uso oriundas de Contratos de Gestão e de Convênios com o Terceiro Setor celebrados com a Administração Pública Estadual.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda definirá a política de negócios com imóveis não operacionais do Estado do Ceará, conforme listagem ratificada pelo CONAG, executando as transações imobiliárias de alienação, compreendida a venda ou a permuta, bem como a cessão onerosa de tais imóveis.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Fazenda, ainda, destinar os imóveis não operacionais do Estado do Ceará ou o produto da alienação, da cessão e os direitos reais ou creditórios associados a estes, a:

I - integralização em capital social de empresas sob controle acionário do Estado, preferencialmente da CearaPar;

II - integralização em fundos de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, cujo controle seja do Estado do Ceará ou de suas entidades controladas.

Art. 9º Nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 296, de 2022, não há necessidade de autorização legislativa específica para as operações imobiliárias a que se refere este Decreto.

§ 1º A dispensa de autorização legislativa específica prevista no caput deste artigo não se aplica a operações de venda ou doação de bem imóvel cuja avaliação seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou cuja área seja superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, nas quais será necessária autorização legislativa específica com a identificação do imóvel.

